

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Minuta de contrato para contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de execução dos serviços de saúde de responsabilidade do Hospital Municipal de Dom Eliseu-PA.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE SAÚDE JUNTO A PREFEITURA DE DOM ELISEU. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, "caput", DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a contratação de empresa prestadora de serviços de saúde junto ao Município de Dom Eliseu-PA, consoante termo de referência, com inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, "caput", da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *"proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares"*.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacou-se).

Ora, verificando as hipóteses retromencionadas necessário se faz destacar que no presente caso a inexigibilidade de licitação se faz perfeitamente possível, eis que encontra plenos fundamentos factuais e legais.

A Atual Constituição Federal de 1988 determina de maneira imperativa ao Poder Público o dever de proceder a estrita observância do princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, o intuito, de maneira simples, é propiciar a contratação mais

vantajosa à Administração Pública, que é o presente caso, conforme facilmente se verifica.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Referido princípio, ou seja o da licitação, por ser imperativo, regra, deve ser lido da forma mais extensível, mais elástico quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de maneira restritiva, limitada. Desta maneira, exige a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* - ide STJ - REsp 829726 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0058532-1 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De forma prática, o que a norma comanda é: licitar sempre que o mesmo for possível, contratar sem que se proceda a licitação somente quando estritamente necessário e conveniente e econômico for à Administração Pública, sem que lhe cause qualquer dano ou prejuízo, notadamente de ordem financeira.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 prevê de forma específica a existência de ocasiões que excepcionam o dever de licitar, fazendo as imperativas, são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, da Lei n.º 8.666/1993, conforme exposto previamente.

Face ao caso concreto, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado - contratação de serviços de prestação e execução de saúde de responsabilidade do Hospital Municipal de Dom Eliseu, de natureza singular, visto que é o único em pleno funcionamento no município com profissionais ou empresas de notória especialização - se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Tal por si só inviabiliza se proceda a licitação em qualquer de suas modalidades vez que inexistente outra empresa, outra pessoa jurídica habilitada a cumprir com o objeto de eventual contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TJ - SP sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CARÁTER AMBULATORIAL, VISANDO ATENDER O PROGRAMA CARAVANA DASAÚDE. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE. Versam os presentes autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação Credenciamento n.º 002/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pelo Secretário Estadual de Saúde, Sr. Nelson Barbosa Tavares, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas e físicas para a prestação de serviços de saúde de caráter ambulatorial, visando atender o programa Caravana da Saúde. Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento n.º 002/2016 (1ª fase). Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu às pp. 1616/1618 sua Análise ANA 6ICE 26456/2016, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação Credenciamento n.º 002/2016. Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR 4ª PRC 2788/2017, concluiu pela legalidade e regularidade da reportada fase da contratação pública. Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É O RELATÓRIO. Impende inicialmente destacar que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento (1ª fase). Consta-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação Credenciamento n.º 002/2016. Certifico-me através dos documentos acostados à p. 20 (peça digital 04), que foram credenciadas as seguintes pessoas jurídicas, quais sejam: - KW 2 Serviços Médicos LTDA., no valor de R\$ 155.250,00 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais); - S.O.T. Serviços de Ortopedia e Traumatologia S/A, no valor de R\$ 62.100,00 (sessenta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



dois mil e cem reais);- PWC Serviços Médicos LTDA., no valor de R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais);- Ortoderme Prestação de Serviços S/S, no valor de R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais);- COORLMS Coopertativa dos Otorrinolaringologistas do Estado de MatoGrosso do Sul, no valor de R\$ 31.050,00 (trinta e um mil e cinquenta reais);e- GIAM Med. Serviços Médicos e Hospitalares LTDA., no valor de R\$10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais).Ademais, foram credenciadas 04 (quatro) pessoas físicas, que juntasperfazem R\$ 13.824,00 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais). Sendoassim, o valor global adjudicado é de R\$ 448.524,00 (quatrocentos equarenta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais) Mediante o exposto, no exercício do júzo singular conferido pelo artigo 10,inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, eacompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeoria e doMinistério Público de Contas, DECIDO no sentido de: 1. Declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade deLicitação Credenciamento n.º 002/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120,inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/cartigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; 2. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativascompetentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.É a Decisão.Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessadestes autos ao Cartório para providências regimentais.Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.Cons. MARISA SERRANORELATORA (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 154242016 MS 1.711.538, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1598, de 01/08/2017)

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Desta feita, ante toda a argumentação exposta ao norte verificamos que se faz imperativa a aceitação da contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência ante a existência de outras empresas que possam cumprir com o objeto do contrato satisfatoriamente.

Neste sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho (2010, p. 358-360):

“quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas

um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação.”

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do contrato, esta assessoria jurídica conclui que a contratação do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, “caput”, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e assinatura do contrato *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu-PA, 02 de julho de 2018.

MIGUEL
BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE PARA,
cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2018.07.02 16:05:36 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409B